



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O PVO

Parecer n.º 0169/25/PGC/CMI

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E
COMBATE AO DIABETES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER
FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de novembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, apresenta parecer sobre o **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 054/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com o objetivo de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Indicação nº 054/2025, de autoria da nobre Vereadora Lúcia Maria de Queiroz Serpa, que sugere ao Chefe do Poder Executivo a instituição da "Semana Municipal de Orientação e Combate ao Diabetes". A justificativa ressalta a importância da prevenção e do diagnóstico precoce da doença, que representa um grave desafio de saúde pública.

Conforme o Regimento Interno desta Casa, a manifestação desta Procuradoria Jurídica para Projetos de Indicação não é obrigatória, cabendo a análise de mérito às Comissões Temáticas pertinentes. Este parecer é emitido em caráter colaborativo e opinativo.

2. Da Análise Jurídica



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 – Antônio Miguel | CEP 61.881-128 – Itaitinga/CE

www.camaraaititinga.ce.gov.br

contato@camaraaititinga.ce.gov.br

(85) 33771272





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

A proposição, apresentada como Projeto de Indicação, é instrumento adequado para sugerir ao Poder Executivo a adoção de medidas de sua competência privativa, conforme o art. 178 do Regimento Interno. A matéria, que trata da criação de programas na área da saúde, é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, § 1º, II, da LOMI). Contudo, por ser uma mera sugestão, não há vício de iniciativa, pois não impõe obrigações, preservando a discricionariedade do Prefeito e a harmonia entre os Poderes.

Materialmente, a proposta alinha-se ao art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado. A criação de uma semana de conscientização sobre o diabetes visa concretizar esse direito, sendo, portanto, constitucional.

No aspecto da legalidade, a Indicação não cria despesa direta ou obrigatória. Assim, não se aplica a exigência de estimativa de impacto orçamentário prevista no art. 113 do ADCT, que caberá ao Executivo caso decida acatar a sugestão e enviar um projeto de lei próprio. A técnica legislativa é adequada, e o instrumento é o correto para a finalidade, nos termos do art. 46, § 1º, da LOMI.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, **ESTA PROCURADORIA-GERAL MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO N° 054/2025**, cabendo às Comissões Temáticas e ao Plenário a análise de mérito da relevante sugestão apresentada.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

